

LEI Nº 887/2021, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

Ementa: "REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CUMARU".

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cumaru aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Cumaru, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, será considerado "solto" o animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável, compreendendo:

I — animais de grande porte: equinos, equivalentes em tamanho ou peso; bovinos, asininos, mueres e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II — estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

Art. 2º - Ficará a cargo do Município de Cumaru, por intermédio da Secretaria de Agricultura a fiscalização de currais, baias e criadouros de animais de grande e médio porte.

Art. 3º - A criação ou a presença de animal de grande porte em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas do Município de Cumaru ensejará sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, no prazo de até 10 (dias) posteriores à data da captura.

Art. 4º - Em caso de apreensão do animal a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do mesmo no prazo prescrito no artigo 3º, mediante pagamento da multa constante do art. 8º, também desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

Parágrafo único - Quando caracterizado o abandono permanente do animal aplicar-se-á o disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, sem prejuízo das sanções instituídas nesta Lei.

Art. 5º - No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão e a assinatura do responsável pelo ato.

§ 1º - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico-veterinária.

§ 2º - Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do seu proprietário ou responsável.

§ 3º - O Município não será responsabilizado nos casos de:

I — dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II — eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 6º - A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida ao Setor de Tributos do Município de Cumaru para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

§ 1º - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o órgão dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei.

§ 2º - Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

Art. 7º - Expirado o prazo de dez dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública.

§ 1º - Os recursos obtidos através de alienação por hasta pública serão revertidos para qualquer das Secretarias Municipais responsáveis pela guarda dos animais e destinados ao custeio de despesas com transporte e manutenção dos animais apreendidos.

§ 2º - Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 8º - Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa equivalente de 40 (quarenta) UFM's, por animal apreendido.

Parágrafo Único — Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100%(cem por cento) em cada um dos itens: apreensão, transporte e diária.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita,
Cumaru/PE, 01 de setembro de 2021.


MARIANA MENDES DE MEDEIROS
Prefeita Municipal